



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 21 DE AGOSTO DE 2009.**

### **INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 3.403/09, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O presente Código estabelece normas para a elaboração de projetos e a execução de obras e edificações no Município, com o objetivo de assegurar a observância de padrões para as edificações.

**Art. 2º** - São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular, especificar, orientar, avaliar e executar obras no Município, aqueles devidamente registrados ou com visto, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP e inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Municipalidade, na forma da lei complementar.

#### **CAPÍTULO II FINALIDADES DO CÓDIGO**

**Art. 3º** - O presente Código tem as seguintes finalidades:

- I. ordenar os assuntos que envolvem a atividade edilícia;
- II. estabelecer direitos e responsabilidades do Município, do proprietário ou possuidor de imóvel, e do profissional, atuantes na atividade edilícia;
- III. estabelecer documentos e mecanismos destinados ao controle da atividade edilícia;



**Art. 324** - Os valores máximos dos níveis de som admissíveis e as técnicas de isolamento e condicionamento acústico são aqueles previstos pela ABNT.

**Art. 325** - As instalações sanitárias das edificações serão calculadas em função da área das mesmas e do número de usuários, conforme as normas da ABNT.

**Art. 326** - Todas as edificações deverão possuir caixas receptoras de correspondência de acordo com as normas da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

#### **Seção IX**

#### **Acessibilidade aos Portadores de Necessidades Especiais**

**Art. 327** - Em qualquer edificação de uso público ou coletivo deverá ser garantido o acesso adequado às pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos das normas técnicas brasileiras sobre o assunto.

**Art. 328** - Quando existir desnível entre o piso do pavimento térreo e o passeio, ou quando houver desníveis internos, será obrigatória a utilização de rampas, com inclinação máxima e largura mínima conforme a norma NBR 9050 para acesso e locomoção às pessoas portadoras de necessidades especiais.

**Parágrafo Único** - Quando não houver rampas, o acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais a outros pavimentos deverá ser feito através de elevador conforme a norma NBR.

**Art. 329** - Nas edificações de uso público ou coletivo deverá ser garantida pelo menos uma instalação sanitária individualizada por sexo para as pessoas portadoras de necessidades especiais, a qual deverá possuir dimensionamento que possibilite seu uso com cadeira de rodas.

**Art. 330** - Nos cinemas, auditórios, templos, teatros, estádios, ginásios esportivos e congêneres deverão existir espaços



## LEI COMPLEMENTAR Nº 055, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

**Altera a lei complementar 008/09 de 21 de agosto de 2009 e dá outras providencias**

Marco Antônio da Fonseca, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

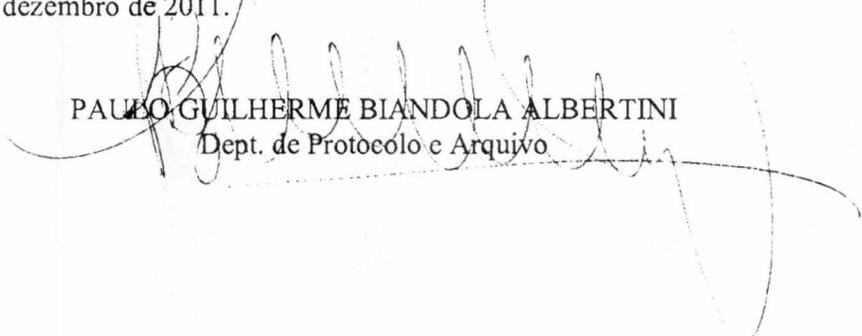
**Art. 1.º** O artigo 329 da Lei Complementar nº 008, de 21 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 329 - Conforme inciso IV, artigo 11 da lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, as edificações deverão ter pelo menos 01 (hum) sanitário acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, respeitando-se tudo o que couber no disposto no Decreto 12.342/78 de 27 de setembro de 1978 e suas alterações, e na Lei complementar nº 008, de 21 de agosto de 2009 e suas alterações.”*

**Art. 2.º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

  
MARCO ANTÔNIO DA FONSECA  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M, em 28 de dezembro de 2011.

  
PAULO GUILHERME BIANDOLA ALBERTINI  
Dept. de Protocolo e Arquivo